



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX O artigo 3º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme regulamentação por ato do Governo do Distrito Federal;

....." (NR)

Art. 2º O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

.....
III - a tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002.

Parágrafo único. Aplica-se a tabela de que trata o inciso III do caput aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, até que o governador dos respectivos estados edite ato que estabeleça nova tabela.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo ***Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP***, como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade ajustar a redação do inciso XIV do art. 3º, bem como a revogação da tabela III do anexo IV, da Lei nº 10.486, de 2002, que tratam sobre o auxílio moradia dos militares do DF, aplicável aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, por força do art. 65 da Lei 10.486, de 2002.

A atualização da redação em apreço é necessária por conta da repercussão após a edição de norma distrital, cita-se o [Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014](#), matéria pacificada pelo Conselho Especial do TJDF por meio do Acórdão nº 860117 no Processo nº 20140020069903ADI (0007031-17.2014.8.07.0000), resultado de ação impetrada pelo MPDF, levada ao STF e negado seguimento ao RECURSO

EXTRAORDINÁRIO 903.224 DF.

Todavia, recente ACÓRDÃO Nº 1724/2023 – TCU – 2^a Câmara, de 07/03/2023, determina a suspensão imediata do pagamento, com recursos do FCDF, de parcela superior ao valor estabelecido na Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002, apontando, portanto, a ilegalidade do Decreto Distrital, por extrapolar os valores contidos na referida tabela.

Esta emenda, portanto, corrige a redação do inciso XIV do art. 3º e revoga a tabela III do anexo IV da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), de modo que a competência do GDF seja legalizada quanto ao estabelecimento da tabela do auxílio moradia, regulamentada por meio da edição do Decreto nº 35.181, de 2014, e, além disso, atenda ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, com o afastamento da ilegalidade apontada por esse Tribunal.

No entanto, a revogação a tabela III do anexo IV da Lei 10.486, de 2002, possui reflexo no direito dos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, por força do art. 65 desta mesma Lei, e, por essa razão, é imperioso que se inclua o parágrafo único na cláusula de revogação (art. 24 da MPV 1.181/2023) para não gerar prejuízo a estes militares.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em novas despesas suportadas pelo Distrito Federal em decorrência dos atuais efeitos do Decreto nº 35.181, de 2014, vigente.

São essas, Senhora Relatora, as razões que me levam a submeter esta proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência.

IZALCI LUCAS

Senador (PSDB/DF)